



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006020/2003-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto DCOMP - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente PEDRO MACCARI IRMÃOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) manifeste-se, conclusivamente, sobre a divergência entre os valores originais lançados nos cálculos da fiscalização e aqueles indicados como referentes ao indébito tributário pela recorrente, na manifestação de e-fls. 278, elaborando relatório conclusivo, com os demonstrativos necessários para justificar as diferenças; e (ii) cientifique a recorrente do relatório da diligência, concedendo prazo de 30 dias para nova manifestação, retornando-se, posteriormente, os autos a este CARF.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório do Acórdão n. 3401001.938 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de piso (efls. 298 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte **auto de infração da Cofins**, de modo a determinar a exigência da **multa de mora no lugar da multa de ofício lançada**.*

*O lançamento deve-se, segundo a fiscalização, a **compensação indevida** cujos créditos têm origem na **Ação Ordinária nº 94.00.056451**, relativo a **indébito do Finsocial**.*

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

2. A DRF em Porto Alegre concluiu, analisando as **DCTF's** nas quais a contribuinte **declarou extintos os débitos de Cofins** dos períodos de **janeiro a junho de 2001** por força de **compensação com créditos de Finsocial**, e cotejando tais valores com os créditos propriamente ditos, com base na decisão judicial e nas bases de cálculo declaradas nas DIPJ's, que o valor pago a maior que o devido seria **suficiente** apenas para a **extinção dos débitos de Cofins** dos períodos de **janeiro a abril (parcialmente) de 2001**, ficando em aberto os valores devidos de abril (parcial) a junho do mesmo ano, objeto do lançamento, conforme explicitado no Relatório da Atividade Fiscal (fls. 114/115), com base nos Demonstrativos de fls. 86/113.

3. A interessada apresenta **impugnação** ao lançamento de ofício (fls. 119/141) relatando que a ação judicial foi impetrada por ela e outra contribuinte, a qual, por estar inativa, optou pela restituição dos valores pagos a maior que o devido via precatório. Assim, preliminarmente, questiona os cálculos efetivados pela autoridade administrativa, já que se diferenciam dos cálculos para o precatório em favor da outra impetrante da ação judicial. **Argumenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional acatou os cálculos apresentados pela outra demandante e que incluíam os juros da taxa Selic**. Quanto ao mérito, volta a **criticar** a forma de cálculo utilizada pela **autoridade administrativa**, a qual, a seu ver, **não utilizou todos os índices de correção do indébito, a saber, INPC e taxa Selic**. Segundo argumenta, a utilização da taxa Selic não foi pedida na exordial, simplesmente porque a mesma não havia ainda sido criada. Da mesma forma, a sentença proferida em instância singular foi prolatada em 27/10/1995, portanto também anterior à edição da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Seu entendimento estaria respaldado pelo disposto na Norma de Execução Conjunta SRF /COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, que reconheceria a compulsoriedade do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Ante tais considerações, requer o cancelamento do auto de infração.

A 2ª Turma da **DRJ**, ao dar **provimento parcial** à impugnação, aplicou o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, **restringindo o lançamento na hipótese de valores declarados à multa de ofício isolada**, caso caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Quanto aos cálculos do indébito realizados pela DRF de origem, a DRJ observou que a **sentença judicial estabeleceu a correção monetária, porém sem esclarecer quais índices deveriam ser utilizados e, por isso, forem empregados os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, na qual constam os percentuais serão de variação da BTN (março/90 a janeiro/91), INPC (fevereiro a dezembro de 1991) e UFIR (janeiro/92 a dezembro/95).**

Ainda segundo a DRJ, não houve incidência da Selic porque a sentença judicial de primeiro grau, embora exarada em 27 de outubro de 1995 – antes, portanto, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, foi literalmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 01/10/1996 ao apreciar a Apelação Civil interposta pela contribuinte e pela União, sendo que no Recurso Especial e no Agravo de Instrumento e respectivo Agravo Regimental apresentados pela **contribuinte não foi questionada a aplicação da nova legislação que fixou os juros pela taxa Selic aos valores dos indébitos.**

No **Recurso Voluntário**, tempestivo, a contribuinte **insiste na aplicação de juros com base na Selic sobre o indébito**. Afirma que referida taxa só não consta da sentença judicial porque esta foi proferida em 27/10/95, antes da Lei nº 9.250, de 26/12/95, e que os juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado, determinado na decisão judicial, devem ser substituídos pela taxa Selic a partir de 01/01/96. Para a Recorrente a aplicação da Selic, determinada pela Lei nº 9.250/95, é meramente interpretativa. Em favor de sua interpretação menciona jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, do STJ e do TRF da 4ª Região, invocando ao final o tratamento isonômico – se a Selic é empregada na inadimplência do contribuinte, o mesmo deve acontecer na restituição de pagamento indevido ou a maior.

Em 03/12/2009 o julgamento foi **convertido em diligência**, nos termos da Resolução nº 380100.037, para que fossem “realizados **novos cálculos aplicando a Taxa SELIC ao crédito originário existente em favor da contribuinte, analisando-se, desta feita, se remanesce crédito suficiente para extinguir os valores autuados.**” (fl. 239).

A **unidade de origem aplicou a Selic sobre o montante do crédito atualizado até 31/12/96, chegando à conclusão de que remanescem os débitos de R\$ 6.359,14 e 7.224,06 nos períodos de apuração 05/2001 e 06/2001, respectivamente (ver INFORMAÇÃO FISCAL de fl. 248).**

Contestando o resultado da diligência, a contribuinte informa que os novos cálculos contêm dois equívocos: não aplicação do IPC em março, abril e maio de 1990, iguais, respectivamente a 84,32%, 44,80% e 7,87% (foram aplicados os índices baseados no BTN), e incompatibilidade com os valores originais do indébito reconhecido judicialmente.

A Recorrente discrimina na fl. 254 os montantes do indébito que reputa corretos, referentes ao recolhimento do Finsocial de 10/89 a 05/91, acostando às fls. 262/269 cópias dos DARF respectivos.

Da parte provida em parte pela DRJ não há recurso de ofício porque o valor da multa de ofício exonerado é inferior ao limite de alçada. (Negritos do Relator).

Por meio do Acórdão nº 3401001.938, o Recurso Voluntário foi provido em parte, sob a seguinte ementa:

***Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COFINS***

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

***INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RESTITUIÇÃO E
COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA
ESTRITA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.***

Indébito reconhecido judicialmente pode ser restituído e compensado na esfera administrativa com obediência estrita à decisão do Judiciário, sendo que quando a sentença transitada em julgado não especifica os índices de correção monetária do indébito a opção pela via administrativa leva à aplicação dos índices oficiais da correção empregados pela administração tributária.

Recurso não conhecido em parte, por preclusão, e provido em parte no restante. (Negritos do Relator).

A Contribuinte ao tomar ciência da decisão interpôs Recurso Especial, no qual sustentou que o v. acórdão recorrido incidiu em duas divergências: 1) com o Acórdão nº 9303-002.130, quanto à aplicação do IPC (expurgos) em alguns meses do ano de 1990; e 2) com o Acórdão nº 3803-003.593, quanto à possibilidade de corrigir o erro material consistente no equívoco quanto ao valor original do indébito reconhecido pelo Poder Judiciário.

Por conseguinte, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão 9303005.763, o qual deu provimento parcial ao Recurso Especial interposto, para que fosse incluído ao cálculo de atualização do crédito os expurgos inflacionários, por meio da utilização do IPC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento.

O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no prazo de 30 dias, de acordo com a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, a qual é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Em sede de Recurso Especial a recorrente obteve decisão favorável no sentido de ser incluído ao cálculo de atualização os expurgos inflacionários, por intermédio da utilização do IPC.

Isto posto, torna-se necessária a retificação do cálculo de atualização do crédito, para verificar se o indébito é suficiente ou não para suprir o débito de COFINS, objeto de compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) manifeste-se, conclusivamente, sobre a divergência entre os valores originais lançados nos cálculos da fiscalização e aqueles indicados como referentes ao indébito tributário pela recorrente, na manifestação de e-fls. 278, elaborando relatório conclusivo, com os demonstrativos necessários para justificar as diferenças; e (ii) cientifique a recorrente do relatório da diligência, concedendo prazo de 30 dias para nova manifestação, retornando-se, posteriormente, os autos a este CARF.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)